



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 812228/18
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3787/18 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concreto asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais paranaenses. Alteração qualitativa do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018¹, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa CONGRESOLÚS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, visando a sua alteração qualitativa do objeto com acréscimo "...de mais 1 (um) teste de composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km (dez quilômetros) para realização do ensaio *Marshall*"².

O objeto do Contrato nº 25/2018, o qual derivou do Pregão Eletrônico nº 14/18 (Processo nº 508553/18), consiste na execução de serviços constituídos em 04 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concreto asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais localizadas no Estado do Paraná.

Já o presente aditivo pretende acrescentar ao valor do contrato o montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), o que corresponde a um acréscimo de 11,9% (onze vírgula nove por cento) no seu valor atual, passando o valor total da contratação a ser de R\$ 299.645,67 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

¹ Processo nº 508553/18, peça 39.

² Peça 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As alterações foram pleiteadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo que apresentou justificativas por meio de detalhamentos técnicos pertinentes, esclarecendo que o pedido decorre de situação apurada durante a execução contratual, consoante se denota da peça 4 (Ofício nº 223/2018). Em seus esclarecimentos, a unidade requisitante apresenta os seguintes argumentos:

A empresa CONGRESOLÚS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA. sagrou-se vencedora no procedimento licitatório, sendo contratada pela importância de R\$ 267.645,67 (...). O item 6.14 (a) do Termo de Referência, trazia os ensaios laboratoriais que estavam previstos para serem realizados nos corpos de prova asfálticos extraídos. Nos meses de outubro e novembro de 2018 foram realizadas as primeiras extrações de corpos asfálticos amostrais e, após os testes iniciais de laboratório, verificou-se a necessidade do acréscimo do teste de composição granulométrica de massa asfáltica e teste de CBUQ – extração de placa a cada 10 km para realização do ensaio Marshall. (...) Considerando que os exames laboratoriais dos corpos asfálticos já contratados evidenciaram desconformidades e que o teste de composição granulométrica de massa asfáltica e o de CBUQ (...) são de suma importância à efetividade dos resultados da auditoria; Considerando o princípio da economicidade e que a inserção dos testes granulométrico e de extração de placa a cada 10 km para realização do ensaio Marshall, nesta fase contratual (em que todos os custos para retirada dos corpos de prova asfáltico já foram pactuados e contratados), evitariam o dispêndio de novos recursos públicos para a extração de amostras de asfalto nas rodovias estaduais do Paraná; (...) Considerando que a empresa contratada - CONGRESOLÚS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA. ofereceu um preço inferior à média da cotação exposta no parágrafo anterior (...) Considerando que o valor da presente alteração (...) não ultrapassará o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, previsto no §1º do art.65; Considerando que (...) o motivo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ensejou a necessidade de alterar qualitativamente o contrato é superveniente, uma vez que a importância dos testes a crescer era desconhecida desta unidade requisitante no momento da contratação inicial; Considerando que (...) existe pertinência técnica entre os serviços aditados e os serviços originalmente contratados, tendo em vista que ambos tratam de ensaios realizados sobre o mesmo material, exigindo expertise e equipamentos semelhantes; Considerando que (...) a alteração apenas acarreta na necessidade da realização de um (dois) novo(s) exame(s), sem haver necessidade de mudanças no cronograma de execução, local e condições de entrega, condições de recebimento e demais elementos contidos no planejamento inicial da licitação; **Esta 4ª Inspeção de Controle Externo solicita**, então, que seja exarado termo aditivo **com o acréscimo dos serviços de teste de composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km para realização do ensaio Marshall**, acrescentando-se a quantia de R\$ 32.000,00 ao preço inicialmente pactuado no contrato nº 25/2018. (...)

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 266/18 (peça 6) concluindo pela viabilidade da celebração do aditivo, juntando aos autos a minuta do termo aditivo (peça 7) e as consultas realizadas com o fim de verificar a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como eventuais impeditivos da contratada (peça 8).

Ante o acréscimo de valor, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 72/2018 (Informação nº 318/18, peça 11).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, salientando, em síntese, que: as justificativas para a alteração foram apresentadas pela unidade solicitante; a alteração não descaracteriza o objeto; restaram demonstrados os fatos supervenientes e imprevisíveis; a alteração pretendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeita o limite de 25% do valor original do contrato. Por fim, recomendou ajustes na redação do item 1.1 da minuta, com o fim de “explicitar melhor os serviços, custos unitários e quantidades que serão acrescidos ao contrato” (Parecer nº 565/18, peça 12).

No mesmo sentido manifestaram-se o Controle Interno (Informação nº 168/18, peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1045/18; peça 14).

VOTO

O aditivo em apreço pretende alterar qualitativamente o objeto, acrescentando “...mais 1 (um) teste de composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km (dez quilômetros) para realização do ensaio *Marshall*”³.

A alteração qualitativa pretendida decorre de situação vislumbrada após a contratação original, e encontra amparo no art. 112, §1^o, da Lei Estadual nº 15.608/07 e no item 13.1⁵ do Contrato em questão.

Observa-se que há justificativa técnica para a modificação contratual e que esta não afeta a identidade do objeto contratado, conforme evidenciado nas informações juntadas pela 4^a Inspeção de Controle Externo à peça 4.

Também restou demonstrada a superveniência do fato ensejador da mudança pretendida, uma vez que a necessidade da alteração ficou evidenciada no decorrer da execução contratual, consoante especificado nas informações da unidade solicitante (peça 4).

Compre destacar, ainda, que a alteração pleiteada corresponde a um acréscimo de 11,9% no valor original do contrato, encontrando-se dentro do

³ Peça 7

⁴ Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: § 1^o. O objeto do contrato pode ser alterado: I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual; II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato; (...)

⁵ 13.1. A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste contrato, que, a critério do CONTRATANTE, se façam necessários, ou a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, conforme disposto nos parágrafos 1^o e 2^o, inciso II do artigo 75 da Lei n^o 8.666/93 e art. 112, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

limite de 25% do valor original do ajuste, conforme ressaltado pelas unidades técnicas e pela assessoria jurídica deste Tribunal.

Quanto ao preço, convém salientar que a unidade solicitante demonstrou nos autos a vantajosidade na realização do aditivo, já que a empresa contratada ofereceu um custo inferior à média dos preços de referência coletados (peça 4, fls. 05 e 14).

Registre-se, ademais, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas e a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa.

Por derradeiro, acato a recomendação da Diretoria Jurídica no sentido de alterar a redação do item 1.1 da minuta do termo aditivo e **determino** que a Supervisão de Licitações e Contratos efetue as adequações necessárias na minuta em apreço.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522⁶, do Regimento Interno, **VOTO** pela formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018**, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa **CONGRESOLÚS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA**, para o fim de promover alteração qualitativa, com acréscimo “...de mais 1 (um) teste de composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km (dez quilômetros) para realização do ensaio *Marshall*”, com aumento de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor total da contratação a ser de R\$ 299.645,67 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Destaco que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à

⁶ Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assinatura do termo, bem como deverá ser complementada a garantia de execução contratual, nos termos assinalados na minuta do aditivo.

Saliento, ainda, a necessidade de alteração do item 1.1 da minuta do termo aditivo, nos termos sugeridos no parecer jurídico à peça 12.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa **CONCRESOLÚS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA**, para o fim de promover alteração qualitativa, com acréscimo “...de mais 1 (um) teste de composição granulométrica de massa e de CBUQ – extração de placa a cada 10 km (dez quilômetros) para realização do ensaio *Marshall*”, com aumento de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ao valor inicialmente pactuado, passando o valor total da contratação a ser de R\$ 299.645,67 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

II – Destacar que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo, bem como deverá ser complementada a garantia de execução contratual, nos termos assinalados na minuta do aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Determinar a alteração do item 1.1 da minuta do termo aditivo, nos termos sugeridos no parecer jurídico à peça 12.

IV – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

V – Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente